



**Solução de Consulta nº 1.020 - SRRF01/Disit**

**Data** 30 de março de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

No âmbito da apuração da Cofins pelo regime não cumulativo, as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais devem ser reconhecidas, em regra, de acordo com o regime de competência.

A regra geral é aplicável quando não houver determinação legal expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da Cofins apurada pelo regime não cumulativo: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

A regra excepcional é aplicável quando houver determinação legal expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante.

---

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166 - COSIT, DE 09 DE MARÇO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 1966, art. 43; Lei nº9.703, de 1998, art. 1º; e Lei nº10.833, de 2003, art. 1º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

No âmbito da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime não cumulativo, as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais devem ser reconhecidas, em regra, de acordo com o regime de competência.

A regra geral é aplicável quando não houver determinação legal expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante.

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep apurada pelo regime não cumulativo: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

A regra excepcional é aplicável quando houver determinação legal expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166 - COSIT, DE 09 DE MARÇO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 25 de 1966, art. 43; Lei nº9.703, de 1998, art. 1º; e Lei nº10.637, de 2002, art. 1º.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

É ineficaz a indagação formulada com referência a fato genérico e quando não indicar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, art. 18, inciso II.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**Relatório**

A consulente, acima qualificada, dedica-se à fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e apura o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo Lucro Real, estando sujeita ao regime não cumulativo de apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (fl. 4).

2. Informa que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade devem recolher as contribuições incidentes sobre as receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, a partir de julho de 2015, nos termos dos art. 1º e art. 3º do Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015 (fl. 4).

3. A consulente acrescenta que efetua depósitos judiciais em ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho e os Fóruns Estaduais e Distritais (reclamações trabalhistas e causas cíveis e tributárias em âmbito estadual e distrital) para, dentre outros, suspender a exigibilidade de tributos estaduais e distritais, os quais são atualizados mensalmente em decorrência da aplicação da taxa referencial mensal (TR) e de Juros, por força do art. 12 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991 (fls. 6 a 8).

4. Afirma que os arts. 177 e 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estabelecem o regime de competência para o reconhecimento de receitas e que o art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003 determinam que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidam sobre as receitas auferidas, independentemente de seu recebimento pelo contribuinte (fl. 9)

5. No entanto, a interessada argumenta que não detém a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores depositados, já que devolvidos ao depositante apenas por ordem judicial, após o trânsito em julgado da ação e desde que obtenha decisão favorável (fls. 7 e 8).

6. Nesse contexto, a consulente defende que não deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita financeira decorrente da incidência de juros e da taxa TR sobre os valores depositados, que deve portanto ser tributada quando do recebimento do depósito judicial na hipótese de decisão favorável (regime de caixa) (fls. 10 e 11).

7. Adicionalmente, acrescenta que a atualização dos valores depositados decorrente da aplicação da TR não deve ser considerada receita financeira, por se tratar de mera recomposição inflacionária (correção monetária), de forma que não deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no art. 1º do Decreto nº 8.426, de 2015 (fls. 13 e 14).

8. Por fim, indaga se (fl. 16):

8.1. a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devem incidir sobre a receita financeira decorrente da incidência da TR e de juros calculados sobre os valores dos depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 2015 (início da vigência do Decreto nº 8.426, de 2015) apenas no momento em que houver o efetivo levantamento dos depósitos judiciais (regime de caixa);

8.2. considerando que a “Taxa Referencial Mensal (TR) é um índice de correção monetária utilizado para medir inflação, e que a correção monetária não é receita, a tributação pelo PIS e pela COFINS conforme o disposto no Decreto nº 8.426/2015 deve se limitar aos Juros, excluindo-se, portanto, a TR”.

## Fundamentos

9. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

10. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

11. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

12. Trata-se de consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit n.º 166, de 2017, que versa sobre o tema objeto da presente consulta, conforme trechos colacionados a seguir:

9. Acerca do assunto ora examinado foi exarada a Solução de Consulta Cosit n.º 157, de 24 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de julho de 2014, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

(...)

11. Transcrevem-se a seguir, os principais excertos de sua fundamentação (grifos no original):

09. A consulente alega que haveria afronta ao disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 153, III da Constituição

Federal, no caso de tributação pelo IRPJ da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais antes do pronunciamento definitivo favorável ao contribuinte, uma vez que não existiria ainda disponibilidade jurídica ou econômica de tal variação.

10. Determina o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966), com fulcro na competência estabelecida pelo art. 153, inciso III, da Constituição Federal:

(...)

11. Além desses dispositivos, são também relevantes ao deslinde da questão o art. 18 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (matriz legal dos arts. 375, caput e 377 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), e, ainda, o entendimento exarado no item 2 do Parecer Normativo CST no 18, de 27 de agosto de 1984, *in verbis*:

DL 1.598, de 1977

*Art 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações. (grifou-se)*

*Parágrafo único - As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.*

PN CST 18, de 1984

*2. O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 determina, nos arts. 253 e 254, que as receitas financeiras e as variações monetárias dos*

---

*direitos de crédito sejam computadas no lucro operacional da empresa nos exercícios sociais a que competirem. Os dispositivos legais citados não fazem qualquer vinculação da observância dos comandos neles estabelecidos com o recebimento ou não dos ganhos auferidos nem com a existência de imposto retido na fonte sobre esses mesmos ganhos. Por conseguinte, cumpra à pessoa jurídica apropriar no resultado de cada exercício, observando o regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas auferidas nos respectivos períodos, mesmo que não tenha havido, ainda, retenção de imposto de renda na fonte relativamente às primeiras. (grifou-se).*

12. Para fins de aplicação desses dispositivos, por variações monetárias, deve-se compreender as: *variações decorrentes da atualização de direitos de crédito ou de obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual* (consoante estabelece o item 3 do Parecer Normativo CST nº 86, de 25 de setembro de 1978, e o caput do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977).

13. Partindo-se de tal definição, é cediço a necessidade de apropriação de tais variações monetárias no lucro da pessoa jurídica pelo regime de competência, seja pelo teor do disposto no item 2 do Parecer CST nº 18, de 1984, seja pela combinação do disposto no caput e § 1º do art. 6º e no caput do art. 7º do mesmo Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com o artigo 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, *expressis verbis*:

*DL 1.598, de 1977*

*Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.*

---

§ 1º - *O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.* (grifou-se)

Art 7º - *O Lucro Real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.* (grifou-se)

LEI 6.404, de 1976

Art. 177. *A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência* (grifou-se)

14. Assim, por expressa previsão legal, tem-se a obrigatoriedade de adoção do regime de competência para o reconhecimento no lucro tributável das pessoas jurídicas das contrapartidas de variações monetárias ativas.

15. Esses mesmos dispositivos respaldam a permanência dos valores depositados como elementos patrimoniais do depositante. Dessa forma, tanto para fins contábeis como para fins tributários, deve-se reconhecer qualquer montante depositado como bem suscetível de avaliação econômica e que não foi, de forma alguma, desincorporado do patrimônio do contribuinte.

16. Em verdade, o que se tem quando da realização do depósito é o que se denomina de fato patrimonial permutativo (não há qualquer modificação negativa ou desincorporação de patrimônio). Com efeito, o recurso em caixa será substituído pelo direito creditório relativo ao montante depositado que, no fim da lide, será: a) utilizado para fins de

---

quitação da obrigação devida em caso de insucesso, ou, alternativamente, b) restituído ao depositante, sob a forma de disponibilidade, com o principal originalmente depositado sendo acrescido de atualização monetária, na forma legalmente prevista.

17. Quanto a esta última atualização monetária (variação monetária ativa), o que se tem é que, em observância ao regime de competência, visto permanecer o depósito como incorporado ao patrimônio do consulente (direito creditório contabilmente registrado), defluiriam, com o passar do tempo e antes da solução da lide, acréscimos legalmente previstos, acréscimos estes também titularizados pelo depositante (Consulente) e, portanto, prontamente incorporados ao patrimônio deste, através da apuração de resultado do período de apuração. Nesta hipótese delineada, quando da solução da lide, duas das situações poderiam ocorrer:

a) Supondo a possibilidade de incidir variação passiva sobre a obrigação em discussão e, em caso de decisão desfavorável ao depositante, a saída de tais recursos da sua esfera patrimonial evidencia que, em verdade, variações monetárias ativas são acréscimos patrimoniais identificáveis como renda, visto que, de outra forma, haveria o sacrifício de outro elemento patrimonial. Tal acréscimo, em plena obediência ao regime de competência estabelecido pela legislação comercial e aplicável para fins fiscais, já teria ocorrido desde o depósito, até o momento de decisão da lide.

b) A ocorrência de permuta (outro fato permutativo) no patrimônio do depositante, com o direito creditório referente aos valores depositados (atualizados) sendo permutado por dinheiro, no caso de decisão favorável ao depositante seguida de levantamento do montante depositado, aqui contemplando sua atualização.

(...)

22. Adotando-se o entendimento supra, o que se teria caracterizado, a princípio, seria a manutenção da disponibilidade

---

jurídica dos valores depositados pelo contribuinte, visto que destes depósitos nunca deixou de ser titular, e, com a sua permanência em sua esfera patrimonial, estaria também caracterizada sua disponibilidade econômica.

23. A mesma disponibilidade jurídica e econômica, na forma do aresto acima, seria adquirida, com o passar do tempo e antes da decisão final da lide, para os posteriores acréscimos patrimoniais a título de atualização monetária dos depósitos (variações monetárias ativas). Note-se aqui, a propósito, ter o contribuinte, ainda que pendente a decisão da lide, já teria satisfeito todas as condições para dispor de tais acréscimos no futuro quando da solução do litígio, seja para quitação da obrigação em discussão, seja para que lhe sejam devolvidos em caso de êxito na lide, inexistindo hipótese em que tais rendimentos lhe possam ser, de alguma forma, "expurgados". Daí, inclusive, o reconhecimento contábil, ao longo do tempo, da receita decorrente da variação monetária ativa oriunda dos depósitos em rubricas de resultado do período.

24. Resulta, de todo este desenvolvimento, o necessário corolário de que, considerando exclusivamente o teor do art. 43 do CTN, enquanto perdurasse a lide, os acréscimos patrimoniais oriundos do referido depósito encontrar-se-iam abrangidos na hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN, dada sua disponibilidade, tanto jurídica como econômica, considerada ainda a apropriação da receita de atualização durante a lide, em obediência ao regime de competência. Só não restaria caracterizada, na hipótese, a disponibilidade financeira, irrelevante para fins de caracterização da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL.

25. O raciocínio desenvolvido acima constitui regra geral em relação aos depósitos judiciais. Todavia, é preciso reconhecer que sua aplicação deve ser excepcionada na hipótese do regramento aplicável aos depósitos relativos a tributos administrados pela RFB, introduzido pela Lei nº 9.703, de 1998, através de seu art. 1º, § 3o, inciso I.

26. Esta norma, além de possibilitar a pronta transferência dos recursos depositados à Conta Única do Tesouro, trouxe comando que expressamente determina o momento em que deva se considerar ocorrido o fato gerador do IRPJ no caso específico de variações monetárias ativas aplicáveis a recursos de natureza tributária na esfera federal, quando depositados judicial ou administrativamente (mais especificamente, juros SELIC).

27. A partir do referido diploma (depósitos efetuados após 01 de dezembro de 1998), e somente para depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária e relativos a tributos sob administração desta RFB, a existência de acréscimo legal (juros), bem como a ocorrência do fato gerador do IRPJ, estaria necessariamente vinculada ao sucesso na lide por parte do contribuinte:

Lei nº 9.703, de 1998

Art. 1º.....

.....

§ 3º *Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; (grifou-se) ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

---

*§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

*§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.*

28. Ou seja, o legislador, a partir da Lei nº 9.703, de 1998, ao condicionar o acréscimo patrimonial (variação monetária ativa) ao sucesso na lide, terminou por fixar exceção para o aspecto temporal da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Com efeito, para o caso de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos administrados por esta RFB, as variações só passam a existir e, assim, estar jurídica e economicamente disponíveis ao contribuinte, no momento de solução da lide e se ela lhe for favorável.

29. Assim, o que se tem é que, a partir do advento do Diploma acima, ainda que os depósitos regrados pela Lei nº 9.703, de 1998, permaneçam na esfera patrimonial do contribuinte (direito), não há que se falar, para fins tributários, em variação monetária ativa tributariamente incorporável ao seu patrimônio até o êxito na lide ou até o momento de levantamento do depósito anterior à sua solução.

30. Desta forma, quanto ao IRPJ e à CSLL, conclui-se que, no caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, só ocorre o fato gerador: a) quando da solução da lide e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução. Aplicável, ainda, tal fundamentação a qualquer outra esfera onde o acréscimo patrimonial das variações monetárias esteja legalmente condicionado na mesma forma prevista na Lei nº 9.703, de 1998 (acrécimo legalmente estabelecido só quando do sucesso na lide pelo depositante).

---

31. Todavia, em se tratando de outro regramento legal (seja ele aplicável na esfera tributária, civil ou trabalhista), onde não haja determinação expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, mantém-se a conclusão de ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

32. Ressalte-se, por fim, que a interessada se restringiu a mencionar os dispositivos legais aplicáveis aos depósitos de natureza tributária sob administração desta RFB, ou seja, sob a égide da Lei nº 9.703, de 1998, e citar a existência de outros depósitos de natureza civil sem especificar sua finalidade e a legislação de regência. Não cumpre a esta RFB levantar, para fins da presente Solução, o regramento de cada uma das esferas em que haja depósito efetuado pela Consulente, a fim de determinar o efeito tributário de cada situação fática. Assim, quanto a esses outros depósitos, tendo em vista o que estabelece o art. 18, II, da Solução de Consulta n.º 157 Cosit Fls. 11 10 Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a consulta formulada é considerada ineficaz.

12. Ao interpretar a legislação relativa ao IRPJ e à CSLL apurados pelo lucro real, a Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014, estabeleceu o regime de competência como regra geral do reconhecimento de variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais:

24. Resulta, de todo este desenvolvimento, o necessário corolário de que, considerando exclusivamente o teor do art. 43 do CTN, enquanto perdurasse a lide, os acréscimos patrimoniais oriundos do referido depósito encontrar-se-iam abrangidos na hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN, dada sua disponibilidade, tanto jurídica como econômica, considerada ainda a apropriação da receita de atualização durante a lide, em obediência ao regime de competência. Só

não restaria caracterizada, na hipótese, a disponibilidade financeira, irrelevante para fins de caracterização da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL.

25. O raciocínio desenvolvido acima constitui regra geral em relação aos depósitos judiciais. Todavia, é preciso reconhecer que sua aplicação deve ser excepcionada na hipótese do regramento aplicável aos depósitos relativos a tributos administrados pela RFB, introduzido pela Lei nº 9.703, de 1998, através de seu art. 1º, § 3º, inciso I. (grifado)

13. Contudo, a referida Solução de Consulta estabeleceu regra excepcional ao regime de competência, tendo em vista o regramento específico estabelecido na Lei nº 9.703, de 1998:

30. Desta forma, quanto ao IRPJ e à CSLL, conclui-se que, no caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, só ocorre o fato gerador: a) quando da solução da lide e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução. (grifado)

14. Além disso, foram consignados os critérios a serem utilizados para fins de aplicação da regra geral ou da regra excepcional (tendo em vista as demais legislações que disciplinam outros depósitos judiciais ou extrajudiciais):

30. Desta forma, quanto ao IRPJ e à CSLL, conclui-se que, no caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, só ocorre o fato gerador: a) quando da solução da lide e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial antes daquela solução. Aplicável, ainda, tal fundamentação a qualquer outra esfera onde o acréscimo patrimonial das variações monetárias esteja legalmente condicionado na mesma forma prevista na

---

Lei no 9.703, de 1998 (acrécimo legalmente estabelecido só quando do sucesso na lide pelo depositante).

31. Todavia, em se tratando de outro regramento legal (seja ele aplicável na esfera tributária, civil ou trabalhista), onde não haja determinação expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, mantém-se a conclusão de ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência. (grifado)

15. Dessa forma, em relação ao IRPJ e à CSLL apurados pelo lucro real, cumpre vincular a presente solução à Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014, tendo em vista que ela estabelece a correta interpretação da legislação tributária a ser aplicada pelo consultante, inclusive no que se refere aos depósitos disciplinados pela Lei nº 9.703, de 1998.

16. Na medida em que o interessado referencia, genericamente, legislações aplicáveis a outros depósitos judiciais ou extrajudiciais, realizados nas esferas federal, estadual ou municipal, cabe consignar que a consulta sobre a interpretação da legislação tributária deve ser formulada de forma precisa, circunscrita a fato determinado.

17. Nesse sentido, caso persistam dúvidas sobre a aplicação dos critérios estabelecidos na presente solução em relação a outras normas de regência de depósitos judiciais ou extrajudiciais, o interessado poderá apresentar consulta específica sobre a matéria, observados os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, em especial:

(...)

18. No que se refere à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins apuradas pelo regime não cumulativo, verifica-se que a razão de decidir da Solução de Consulta Cosit nº 157, de 2014, aplica-se perfeitamente a essas contribuições, pois o seu fato gerador é o auferimento de receita, devendo-se

considerar auferida a receita nos termos do regime aplicável ao IRPJ e à CSLL apurados pelo lucro real (regime de competência, observadas as regras excepcionais):

Lei nº 10.637, de 2002.

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifado)

19. Cumpre enfatizar que as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser consideradas receitas financeiras para fins de apuração das referidas contribuições, conforme dispõe a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. (grifado)

20. Nesse sentido, cabe ressaltar que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, reestabeleceu, para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento)

e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, salvo exceções expressas que não alcançam as receitas tratadas na presente solução de consulta:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. (grifado)

21. Dessa forma, fica consignado, na presente solução, que as regras e os critérios definidos na Solução de Consulta Cosit n.º 157, de 2014, para fins de reconhecimento de variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais no âmbito do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro real, são igualmente aplicáveis à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins apuradas pelo regime não cumulativo.
13. Informa-se que a íntegra da referida Solução de Consulta Cosit n.º 166, de 2017, encontra-se disponibilizada na página da RFB na *internet* (Sistema Normas).
14. Adicionalmente, na medida em que o interessado referencia, genericamente, legislações aplicáveis a depósitos judiciais realizados nas esferas estadual e distrital, cabe consignar que a consulta sobre a interpretação da legislação tributária deve ser formulada de forma precisa, circunscrita a fato determinado.
15. Nesse sentido, caso persistam dúvidas sobre a aplicação dos critérios estabelecidos na presente solução em relação a normas de regência de depósitos judiciais ou extrajudiciais, o interessado poderá apresentar consulta específica sobre a matéria, observados os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013 (em especial, os requisitos previstos em seu art. 18, incs. II e XIV).
16. Por fim, importa enfatizar que a indagação da consulente referente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a variação monetária calculada em decorrência da aplicação da TR sobre os valores depositados judicialmente deve ser declarada ineficaz, conforme a seguir se explica.
17. Com base no art. 18 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, tem-se por ineficaz a consulta, quando:

Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

18. Possível observar que a consulente não apontou dúvida relativa à interpretação da legislação tributária, nos termos em que exige o inciso II do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, já que sequer faz referência às variações monetárias definidas pelo art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998:

Lei nº 9.718, de 1998:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

19. Em relação ao instituto da consulta, importa esclarecer que cabe à consulente expor, em relação à norma tributária apontada, a dificuldade interpretativa por ele enfrentada. Nesse sentido, o Parecer Normativo Cosit nº 342, de 1970:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 342, de 07 /10 /1970:

Não será tomada em consideração e, conseqüentemente, tida como inoperante a consulta que não focalizar com clareza o objeto da dúvida.

Orientação válida para todos os impostos a cargo da SRF.

O direito de consulta é tradicionalmente assegurado na legislação tributária pátria, dispondo a legislação específica de cada imposto sobre o seu exercício e efeitos e cometendo à autoridade administrativa o poder de baixar normas processuais sobre a sua formulação e tramitação.

2. Tendo em vista que entre os efeitos da consulta constam, em geral, a suspensão do prazo previsto para o pagamento do imposto, a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor e, ainda, a não imposição de penalidade sobre a espécie consultada - é natural que, em contrapartida, exija a administração o rigoroso cumprimento de determinadas formalidades na formulação da consulta, inclusive e principalmente quanto à exposição dos fatos

---

objeto da dúvida, porque são esses fatos - e exclusivamente eles - que se acham sob a proteção referidos efeitos.

3. Conseqüentemente, só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nela suscitada seja exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto possível, restrito; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte.

4. Por isso que, pela Norma de Execução CST nº 3, de 6 de fevereiro de 1970, que regulou a formulação das consultas sobre a interpretação da legislação tributária, exigiu-se entre outras formalidades a serem cumpridas pelos consulentes, que a respectiva petição exponha "minuciosamente a hipótese consultada, bem como os fatos concretos a que visa atingir".

5. Feitas essas considerações, temos que as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal - tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.

20. Portanto, possível observar que a formulação da referida indagação não apresenta dúvida relativa à interpretação da legislação tributária, não sendo seu objeto passível de solução de consulta. Assim, é ineficaz a indagação que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, nos termos do transcrito inciso II do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

## **Conclusão**

21. Diante do exposto, conclui-se que:

21.1. No âmbito da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime não cumulativo, as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais ou extrajudiciais devem ser reconhecidas, em regra, de acordo com o regime de competência;

21.2. A regra geral é aplicável quando não houver determinação legal expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante;

21.3. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pelo regime não cumulativo: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução; e

21.4. A regra excepcional é aplicável quando houver determinação legal expressa que condicione, necessariamente, a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante.

21.5. É ineficaz a indagação referente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a variação monetária calculada em decorrência da aplicação da TR sobre os valores depositados judicialmente, já que formulada com referência a fato genérico e que não indica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

À consideração do chefe da Disit.

*Assinado digitalmente*

**ELIANA SILVEIRA COSTA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 166, de 9 de março de 2017, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF/1ª RF